

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.294, DE 2025

Estabelece medidas para permitir o bloqueio e o rastreamento e facilitar a investigação de crimes cibernéticos praticados mediante a utilização de linha telefônica de serviço fixo comutado ou móvel celular, e dá outras providências.

Autor: Deputado José Medeiros (PL/MT)

Relator: Deputado Cabo Gilberto Silva (PL/PB)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.294, de 2025, de autoria do Deputado José Medeiros, tem por objetivo estabelecer medidas para o bloqueio, o rastreamento e a facilitação da investigação de crimes cibernéticos cometidos por meio da utilização de linhas telefônicas fixas ou móveis, além de disciplinar a cooperação entre as operadoras de telecomunicações e as autoridades competentes.

O texto original impõe às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações o dever de manter cadastro atualizado de seus usuários, incluindo dados biométricos em imagem e vídeo, com atualização semestral, bem como a obrigação de disponibilizar, mediante requisição judicial, ministerial ou policial, informações relativas à identificação de usuários e dispositivos utilizados na prática de crimes cibernéticos. Também prevê a aplicação de sanções administrativas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, em caso de descumprimento.

O despacho inicial determinou a apreciação da proposição por esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme os arts. 32, XVI, e 54 do



Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, e art. 151, III, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise versa sobre tema de grande relevância para a segurança pública contemporânea, tendo em vista o aumento expressivo dos crimes cibernéticos no país, especialmente os praticados por meio de dispositivos telefônicos e redes móveis. A iniciativa do autor é meritória ao buscar oferecer instrumentos mais eficazes para o rastreamento e bloqueio de linhas utilizadas em ilícitos digitais, fortalecendo a capacidade investigativa das autoridades policiais e judiciais.

Entretanto, a redação original do projeto suscita preocupações legítimas quanto ao possível aumento da ingerência estatal sobre a vida privada dos cidadãos e quanto à excessiva concentração de dados sensíveis em mãos de prestadores de serviço sob regulação direta do Estado. A obrigatoriedade de coleta e atualização periódica de dados biométricos em imagem e vídeo representa medida potencialmente desproporcional, que pode conflitar com os princípios constitucionais da liberdade individual, da privacidade e da livre iniciativa, além de demandar compatibilização com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

O Estado deve atuar como garantidor da segurança pública e da ordem, mas sem ultrapassar os limites da proporcionalidade e do respeito à autonomia individual. A imposição de mecanismos de controle que impliquem coleta compulsória de dados biométricos e compartilhamento automático de informações pessoais equivaleria, na prática, a uma ampliação indevida do poder de vigilância estatal e a uma transferência de responsabilidades investigativas para o setor privado, o que contraria os princípios da livre iniciativa e da proteção de dados pessoais.

A experiência internacional demonstra que é possível conciliar segurança pública e proteção de direitos individuais. Nos Estados Unidos, por exemplo, a regulação sobre dados biométricos é descentralizada e baseada no consentimento



informado, enquanto as operadoras de telecomunicações são apenas obrigadas a manter capacidade técnica para cooperar com investigações judiciais, sem a imposição de coleta ou armazenamento preventivo de dados sensíveis. Esses modelos reforçam a importância de se buscar equilíbrio entre a eficácia investigativa e o respeito à privacidade.

Dessa forma, entende-se que o Estado deve adotar medidas pontuais, controladas e proporcionais, limitando-se a assegurar que a persecução penal ocorra dentro dos parâmetros legais e sob o devido controle judicial.

Com base nesses princípios, propõe-se Substitutivo ao texto original, que preserva o propósito de aprimorar a investigação de crimes cibernéticos, mas suprime a obrigatoriedade de coleta biométrica e condiciona o acesso a dados de usuários à autorização judicial específica, reafirmando o respeito à privacidade, à proporcionalidade, à livre iniciativa e à não intervenção indevida do Estado.

Conclui-se que o substitutivo proposto concilia o interesse público na persecução penal de delitos digitais com a defesa das liberdades individuais, mantendo coerência com os valores constitucionais que norteiam o Estado Democrático de Direito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.294, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado.

Sala da Comissão, em ____ de outubro de 2025.

Deputado Cabo Gilberto Silva (PL/PB)

Relator



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.294, DE 2025

Estabelece medidas para permitir o bloqueio e o rastreamento e facilitar a investigação de crimes cibernéticos praticados mediante a utilização de linha telefônica de serviço fixo comutado ou móvel celular, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para aprimorar a investigação de crimes cibernéticos praticados mediante a utilização de linha telefônica fixa ou móvel, sem ampliar o controle estatal sobre os cidadãos ou impor coleta compulsória de dados pessoais, promovendo a cooperação técnica entre as autoridades públicas e as empresas de telecomunicações, respeitados os princípios da liberdade, privacidade e proteção de dados pessoais.

Art. 2º Os prestadores de serviços de telecomunicações deverão adotar mecanismos seguros de verificação da identidade dos usuários, podendo utilizar autenticação documental eletrônica, dupla verificação ou integração a bases de dados públicas, vedada a coleta compulsória de dados biométricos ou sensíveis, salvo mediante consentimento expresso e informado do titular.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais observará os princípios da finalidade, necessidade, segurança, minimização e proporcionalidade, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 3º O fornecimento de dados cadastrais e registros de conexão a autoridades públicas ocorrerão exclusivamente mediante requisição judicial específica ou, em casos de flagrante delito ou risco iminente, devendo ser comunicada ao juiz competente em até 24 (vinte e quatro) horas para convalidação.

§ 1º É vedada a requisição ou o compartilhamento genérico, massivo ou preventivo de dados.



§ 2º As empresas deverão manter estrutura técnica capaz de atender requisições judiciais específicas, conforme regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e demais órgãos competentes.

Art. 4º As operadoras que descumprirem as obrigações previstas nesta Lei estarão sujeitas às sanções cabíveis na legislação setorial e na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), vedadas penalidades desproporcionais que inviabilizem a livre iniciativa ou a continuidade do serviço prestado.

Art. 5º A implementação e execução das medidas previstas nesta Lei deverão observar os princípios da proporcionalidade, livre iniciativa, segurança jurídica, privacidade e não intervenção indevida do Estado, conforme os arts. 1º, IV, 5º, X e XII, e 170 da Constituição Federal.

Art. 6º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do § 1º-A:

“§ 1º-A – Se a ameaça for praticada com o fim de constranger a vítima a fornecer dados ou informações pessoais, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza para si ou para outrem: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

